



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.054, DE 2021

(Do Sr. Afonso Florence e outros)

Dispõe sobre o fornecimento de máscaras PFF2/N95 para trabalhadores de serviços considerados essenciais durante o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pelo Ministério da Saúde em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.
54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI , DE 2021.
(Do Sr. Afonso Florence PT/BA)

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de máscaras PFF2/N95 a funcionários e colaboradores de estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras PFF2 individual, em número e nas condições necessárias para a jornada diária de trabalho, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho, enquanto perdurar o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pelo Ministério da Saúde em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus.

§1º. Será de atribuição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), onde houver, a fiscalização sobre o cumprimento do disposto no caput e adoção dos devidos encaminhamentos e onde não houver CIPA, será instituída comissão bipartite para garantir a eficácia do disposto nesta lei, independente da fiscalização estatal que possa ocorrer.

§2º. A obrigação prevista no caput também se aplica a órgãos e entidades públicos.

Art. 2º Deverão ser realizados, rotineiramente, treinamentos para capacitação sobre o uso e a manipulação das máscaras e seu descarte seguro, além das demais medidas de proteção individual e coletiva contra o coronavírus, com observância às normas expedidas por autoridades sanitárias.

Art. 3º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa de até R\$ 300,00 (trezentos reais) por funcionário ou colaborador, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 4º. O Poder Executivo local estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista nesta Lei e pelo recolhimento da multa prevista no Art. 3º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta atualmente o pior momento da pandemia causada pelo coronavírus, com a média móvel de quase 2 mil mortes diárias, o que resultou em mais 280 mil óbitos. Tragicamente, hoje, dia 17 de março de 2021, a cada 100 pessoas que morrem de covid no planeta, 22 são brasileiros.

Estudo realizado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), divulgado no dia 16/03/2021 aponta que o Brasil vive atualmente o "maior colapso hospitalar e sanitário da história". De acordo com a Fiocruz, no momento, 24 estados e o Distrito Federal estão com taxas de ocupação de leitos de UTI, destinados à pacientes adultos com Covid-19 no Sistema Único de Saúde (SUS), iguais ou superiores a 80%. São 15 estados com taxas iguais ou superiores a 90% e, em relação às capitais, em 25 das 27, as taxas estão iguais ou superiores a 80%, sendo que em 19 capitais a ocupação ultrapassa 90%.

Para evitar que o número de casos e mortes se alastrem ainda mais pelo país, assim como a diminuição de taxas de ocupação de leitos, os pesquisadores da Fiocruz defendem a adoção rigorosa de ações de prevenção - tais como a utilização de máscaras, isolamento social e higienização das mãos - e controle, com maior rigor nas medidas de restrição às atividades não essenciais.

Nesse sentido, mesmo sem nenhum tipo de amparo e coordenação do governo federal, estados e municípios vêm encampando medidas restritivas mais rígidas com o objetivo de frear a crise e proteger a população.

Há algum tempo muitos cientistas já vêm recomendando que as pessoas troquem as máscaras de pano ou tecido por modelos PFF2 ou N95 (nomenclatura utilizada nos EUA), uma vez que seu nível de proteção contra o coronavírus (Sars-CoV-2) é maior porque possuem camadas protetores e são mais ajustadas ao rosto.

Assim, é imprescindível que os trabalhadores em atuação durante a pandemia de Covid-19 estejam devidamente paramentados, para que possam se proteger e atender a população com segurança, salvaguardando, dessa forma, as pessoas com quem eles convivem e a coletividade.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2021.

Afonso Florence – PT/BA



Projeto de Lei **(Do Sr. Afonso Florence)**

Dispõe sobre o fornecimento de máscaras PFF2/N95 para trabalhadores de serviços considerados essenciais durante o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pelo Ministério da Saúde em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD212553727300, nesta ordem:

- 1 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 3 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 4 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 5 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 6 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 7 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 8 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 9 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 10 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 11 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 12 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 13 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *(p_7800)
- 14 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 15 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 16 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 17 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 18 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 19 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 20 Dep. Marcon (PT/RS)
- 21 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)

- 22 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 23 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 24 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 25 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 26 Dep. Paulão (PT/AL)
- 27 Dep. Padre João (PT/MG)
- 28 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 29 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 30 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 31 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 32 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 33 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 34 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 35 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 36 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 37 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 38 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 39 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 40 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 41 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.